

Entendimento dos Tribunais

STF considera que é crime a conduta de não pagar o ICMS declarado

O Supremo Tribunal Federal julgou o julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 163.334, no qual discutiu-se a conduta do contribuinte de não pagar o ICMS declarado caracterizada crime de apropriação indebita tributária.

No caso examinado, o juiz de primeira instância havia absolvido o contribuinte por não ter pago, por considerar a conduta do ICMS declarado e não pago, por apresentar a recusa em pagar impostos, agora os investidores têm de conviver com o risco de serem acusados criminalmente, em caso de não pagamento de ICMS. A criminalização tributária pune o contribuinte e dificulta investimentos no Brasil. Além dos entraves burocráticos, a excessiva quantidade de normas para pagar impostos, agora os investidores têm de conviver com o risco de serem acusados criminalmente, em caso de não pagamento de ICMS. A mitigação feita na decisão do STF (somente em caso de falta de envio de contrato) não minorou a insegurança jurídica e a decisão, eis que, na prática, é absolutamente incerto como reagirão as Fazendas Estaduais, o Ministério Público e mesmo os magistrados e desembargadores diante da situação criada pelo Supremo.

Para o relator, todos os elementos de interpretação jurídica legitimariam a qualificação da conduta como crime. O ministro Barroso afirmou que o STF já decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que a falta de ICMS cobrado nas operações de venda de mercadorias não integra o patrimônio do comerciante. Ele seria mero depositário.

O relator disse ainda que a conduta não configura mero inadimplemento tributário, mas apropriação indebita tributária, cuja conduta para caracterizar o crime penal é dupla: cobrar tributo do consumidor e não o ressocializar ao fisco.

O ministro Barroso reconheceu que esse crime não comporta modalidade culposa. Ou seja, é imprescindível a demonstração do dolo no cometimento da apropriação indebita. O ministro também asseverou que é imprescindível a diferenciação do comerciante que está em situação econômica ruimosa daquele que é devedor contumaz. Foi seguido por Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Votaram contra a criminalização e a favor dos contribuintes os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Ainda que não se trate de caso com repercussão geral, o ministro Barroso propôs a seguinte tese, que foi acolhida pelo plenário: "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, incide no tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.357/1979".

Discordamos da decisão, pois inexistem dois contribuintes de ICMS. A repercussão econômica é fenômeno civil/tributário, inexistindo "apropriação indebita" de recursos de terceiro (o Estado). O contribuinte do ICMS é o que faz a declaração e não o consumidor ou adquirente do serviço ou mercadoria. Se não houve pagamento do imposto, está-se diante de um ilícito civil, punível dentro das regras existentes no sistema jurídico (aplicação de penalidades ou cobrança por execução fiscal). A criminalização tributária pune o contribuinte e dificulta investimentos no Brasil. Além dos entraves burocráticos, a excessiva quantidade de normas para pagar impostos, agora os investidores têm de conviver com o risco de serem acusados criminalmente, em caso de não pagamento de ICMS. A mitigação feita na decisão do STF (somente em caso de falta de envio de contrato) não minorou a insegurança jurídica e a decisão, eis que, na prática, é absolutamente incerto como reagirão as Fazendas Estaduais, o Ministério Público e mesmo os magistrados e desembargadores diante da situação criada pelo Supremo.

Por outro lado, criminalizar o contribuinte que declara o ICMS e deixa de pagar, e não ver conduta típica no caso do contribuinte que pratica o fato gerador, mas não declara o ICMS ao Fisco (conduta muito condenável) é um grande equívoco do ponto de vista de política tributária.

Apesar dessas críticas, o fato é que a decisão do Supremo Tribunal Federal está tomada e haverá necessidade de bem definir os seus limites. De acordo com a referida decisão, só podem ser acusados de apropriação indebita os contribuintes que (i) declararam o ICMS, (ii) não pagaram em decorrência de suposto omissivo tributário. Essa eventual ferramenta ineficaz de arrecadação dos Estados não se condiz com as garantias individuais do Estado Democrático de Direito (que não permite a prisão por dívida civil), com o princípio da tipicidade cerrada do Direito Penal, nem com a vocação e a necessidade do Brasil de atrair investimentos privados, nacionais ou estrangeiros.

STF define em matéria de política tributária o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

O ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, divulgou o calendário de sessões e os principais temas pautados para o primeiro semestre de 2020.

Entre os temas, estão previstos para ser julgados no primeiro semestre de 2020 os embargos de declaração opostos pela União Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, já que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda, nos quais se discute (i) a modulação dos efeitos do julgamento, isto é, a partir de qual momento a decisão do plenário terá efeitos, e (ii) qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições, se o ICMS retribuição ou o ICMS de circulação de mercadorias.

Os embargos estavam pautados para a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro. Contudo, o julgamento foi adiado pelo ministro Dias Toffoli porque não houvera tempo para conclusão do julgamento ainda em 2019. O caso foi incluído na pauta de julgamentos do dia 1º de abril de 2020.

É imprevisível que os Juízes e Tribunais interpretem a decisão do STF no RHC nº 163.334 de forma restritiva, evitando, assim, que os Estados utilizem a decisão como mecanismo de escape e cobrança forçada do ICMS em qualquer caso, ameaçando os contribuintes com a criminalização de qualquer suposto omissivo tributário. Essa eventual ferramenta ineficaz de arrecadação dos Estados não se condiz com as garantias individuais do Estado Democrático de Direito (que não permite a prisão por dívida civil), com o princípio da tipicidade cerrada do Direito Penal, nem com a vocação e a necessidade do Brasil de atrair investimentos privados, nacionais ou estrangeiros.

STJ define em matéria de política tributária o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

O ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, divulgou o calendário de sessões e os principais temas pautados para o primeiro semestre de 2020.

Entre os temas, estão previstos para ser julgados no primeiro semestre de 2020 os embargos de declaração opostos pela União Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, já que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda, nos quais se discute (i) a modulação dos efeitos do julgamento, isto é, a partir de qual momento a decisão do plenário terá efeitos, e (ii) qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições, se o ICMS retribuição ou o ICMS de circulação de mercadorias.

Os embargos estavam pautados para a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro. Contudo, o julgamento foi adiado pelo ministro Dias Toffoli porque não houvera tempo para conclusão do julgamento ainda em 2019. O caso foi incluído na pauta de julgamentos do dia 1º de abril de 2020.

É imprevisível que os Juízes e Tribunais interpretem a decisão do STF no RHC nº 163.334 de forma restritiva, evitando, assim, que os Estados utilizem a decisão como mecanismo de escape e cobrança forçada do ICMS em qualquer caso, ameaçando os contribuintes com a criminalização de qualquer suposto omissivo tributário. Essa eventual ferramenta ineficaz de arrecadação dos Estados não se condiz com as garantias individuais do Estado Democrático de Direito (que não permite a prisão por dívida civil), com o princípio da tipicidade cerrada do Direito Penal, nem com a vocação e a necessidade do Brasil de atrair investimentos privados, nacionais ou estrangeiros.

STJ retoma julgamento sobre a possibilidade de ser aplicada a trava dos 30% nos casos de extinção de empresa

Em outubro, a 1ª Turma do STJ começou a analisar se aplicável ou não a trava dos 30% no aproveitamento de prejuízos fiscais em caso de extinção da empresa. Após o julgamento, o ministro- relator, ministro Napoleão Nunes Márm Filho, fez o seguinte pronunciamento: "a regra de aplicação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.357/1979".

O caso voltou para a 2ª Turma da 1ª Turma no sessão do dia 10/02/2020. O ministro Gurgel de Faria inaugurou a divergência com a possibilidade de aplicação da trava dos 30% em caso de extinção de empresa, já que não se trata de caso de extinção de empresa, mas de extinção de empresa em caso de extinção de empresa.

Concluiu o ministro que, caso a lei não autorize a compensação integral em caso de empresas extintas, válida será a manutenção da trava de 30%, no que foi acompanhado pelo ministro Sérgio Kukina.

A ministra Regina Helena Costa, por sua vez, acompanhou o voto do ministro relator, na medida em que entende que a manutenção da trava de 30% no encerramento da pessoa jurídica causaria prejuízo ao patrimônio.

A votação terminou empatada, já que o ministro Benedito Gonçalves estava ausente da sessão. Ainda há uma sessão de julgamento antes do recurso recesso. Contudo, a previsão é que o caso seja decidido somente em 2020.

STJ inicia julgamento sobre o direito de PIS/COFINS nas aquisições efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus

No dia 19/11/2019, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o direito de PIS/COFINS nas aquisições efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus aprovar créditos de PIS/COFINS em relação às aquisições de bens oriundos de outros estados.

Em 2004, a Lei nº 10.890/2004 estabeleceu que as receitas decorrentes de vendas para empresas localizadas na ZFM seriam sujeitas à alíquota zero de PIS/COFINS. Como consequência, os contribuintes localizados na ZFM não mais poderiam aproveitar créditos sobre tais aquisições.

Em 2014, o STF decidiu que a ZFM não poderia aproveitar créditos de PIS/COFINS em relação às aquisições de bens oriundos de outros estados. Isso porque a ZFM não poderia aproveitar créditos de PIS/COFINS em relação às aquisições de bens oriundos de outros estados.

Após sentença concessiva da segurança, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando recurso da Fazenda Nacional, reconheceu que as receitas decorrentes de vendas para ZFM são isentas de PIS/COFINS. O direito de creditamento às empresas localizadas na ZFM, portanto, não foi reconhecido, uma vez que se entendia aplicável ao caso concreto jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que vedava o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS em relação às aquisições de bens oriundos de outros estados.

Em seu acórdão, o STJ decidiu que a jurisprudência do STF não é aplicável ao caso concreto. O STJ decidiu que a ZFM não poderia aproveitar créditos de PIS/COFINS em relação às aquisições de bens oriundos de outros estados.

Após voto do relator, ministro Sérgio Kukina, que acolhia as razões da Fazenda Nacional/COFINS para o recurso do contribuinte, o julgamento foi suspenso por pedido de vista da ministra Regina Helena Costa. Para justificar o pedido, a ministra afirmou o ineditismo do caso e a necessidade de uma melhor avaliação das razões sustentadas pelas partes.

O recurso deverá voltar à pauta do STJ apenas em 2020.

TRFs da 1ª e 4ª Regiões afastam a incidência de IPI dos atacadistas de cosméticos

As indústrias de cosméticos têm conseguido, nos Tribunais Regionais Federais (TRF) da 1ª e 4ª Regiões, afastar a dupla cobrança de IPI prevista pelo Decreto nº 8.393/2015 e que equiparou os estabelecimentos atacadistas a indústrias para efeito de pagamento do imposto.

Publicado durante o governo Dilma, o decreto foi anunciado como sendo integrante de um pacote de ações de reequilíbrio fiscal. Passando a produzir efeitos a partir de maio de 2015, o decreto equiparou o estabelecimento industrial às indústrias atacadistas de determinados cosméticos.

Valde mencionar que esta equiparação somente foi possível em face da Lei nº 1.357/1979. O Poder Executivo estabeleceu que os atacadistas que adquirissem produtos listados no anexo da lei deveriam pagar IPI. Além disso, a lei autorizou o Poder Executivo a excluir ou incluir outros produtos na referida lista.

Originalmente, os cosméticos constavam nessa lista. Contudo, em 1994, esses produtos foram excluídos da regra de equiparação. Mundo desfeito, o executivo proferiu nova resolução equiparando os distribuidores atacadistas de cosméticos a estabelecimento industrial.

Resumidamente, com a alteração promovida pelo decreto, empresas de um mesmo grupo econômico teriam de recolher o IPI na saída dos produtos das fábricas para os seus estabelecimentos de comercialização e, também, na saída às mercadorias para as varejistas.

A equiparação promovida pelo Decreto nº 8.393/2015 passou, então, a ser questionada judicialmente pelos contribuintes. Os tribunais federais, no entanto, têm adotado entendimentos diferentes.

Tanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm adotando entendimento contrário aos contribuintes. Já no TRF da 5ª Região, a matéria ainda está analisada pelo órgão escarpe daquele Tribunal.

O TRF da 1ª Região, por sua vez, possui importante precedente para as empresas. A Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 8º da Lei nº 1.357/1979. Entenderam os desembargadores pelo cancelamento da aplicação do dispositivo que autoriza o Executivo a incluir produtos na lista prevista na lei.

No TRF da 1ª Região, ambas as Turmas com competência para julgar a matéria têm entendimento favorável aos contribuintes, entendendo ser inexistente o IPI incidente na comercialização por empresa atacadista/distribuidora de produtos cosméticos.

Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial, além da temática abarcar discussões constitucionais e infraconstitucionais, não há dúvida de que a discussão ainda será apreciada pelos Tribunais Superiores.

Novidades na Legislação

Reflexos da emenda constitucional da Reforma da Previdência no Direito Tributário

Em 12/11/2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que trouxe importantes modificações no sistema de previdência social e estabeleceu algumas alterações no âmbito do Direito Tributário.

No que se refere à tributação, abaixo seguem as alterações mais significativas:

Alteração do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal

Foi incluído no § 9º do artigo 195 da Constituição Federal a possibilidade de adoção de bases de cálculo diferenciadas no caso das contribuições sociais incidentes sobre a receita auferida em decorrência de sobre o lucro.

Referido dispositivo já trazia a autorização para instituir impostos diferenciados em relação ao lucro, desde que decorrentes de atividades econômicas exercidas pelo contribuinte, desde que a utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho relacionadas às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento e demais rendimentos do trabalho pagos e creditados, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, ou nos termos do artigo 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos e creditados não se aplica às contribuições que venham a substituí-la e também não se aplica às contribuições sociais em vigor da Emenda Constitucional.

Alteração do artigo 195, § 11, da Constituição Federal

Antes da Reforma da Previdência, o § 11 do artigo 195 da Constituição Federal vedava a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos e creditados, bem como a do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional, o § 11 do artigo 195 da Constituição Federal passou a vedar a moratória e o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, bem como a remissão ou anistia das referidas contribuições sociais, na forma de lei complementar, sem qualquer limitação ao valor do débito.

A Emenda Constitucional também dispõe em seu artigo 31 que a vedação prevista não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de sua entrada em vigor, sendo, todavia, vedadas a restituição ou a prorrogação de prazo para adesão.

Revogação do artigo 195, § 13, da Constituição Federal

Foi revogado o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal, o qual aplicava e disposto no § 12 do mesmo artigo às hipóteses de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos e creditados pela contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento.

Do artigo 32 da Emenda Constitucional

Por fim, o artigo 32 da Emenda Constitucional estabeleceu que até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota incidente sobre a CSLL, esta será de 20% a partir de 01/03/2020 no caso dos bancos de qualquer espécie.

Prorrogada a redução do IRRF incidente sobre os gastos com arrendamento de aeronave e turismo

No dia 27/11/2019, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 907/2019, dispoando, entre outros temas, sobre a prorrogação de reduções nas alíquotas do Imposto de Renda Federal na Fonte (IRRF) nas operações: (i) de arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves, e (ii) destinadas à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, de negócios, de passagens, de tratamento ou missões oficiais.

Amplas as situações já possuíam tratamento específico na legislação, mas a regra em vigor, ao ter seu prazo de vigência estendida, passavam a contar com uma progressão na alíquota para os próximos anos, já aplicada a partir de 2020.

Assim, para o caso das operações de arrendamento, a nova regulamentação evitou o restabelecimento da alíquota de 15%, uma vez que a legislação contemplava a alíquota de 0% apenas até 31 de dezembro de 2019, mas impôs um parcelamento nas alíquotas, como se vê a seguir:

Período	Alíquota
01/01/2020 até 31/12/2020	1,25%
01/01/2021 até 31/12/2021	3,00%
01/01/2022 até 31/12/2022	4,50%

Na hipótese de existir uma nova manifestação legislativa, a tendência é que, após 31 de dezembro de 2022, seja restabelecida a alíquota cheia de 15% sobre o valor do contrato.

Em sentido similar, o tratamento dispensado às remessas para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, que, atualmente, eram tributadas à alíquota de 6%, passa a ser o seguinte:

Período	Alíquota
01/01/2020 até 31/12/2020	7,90%
01/01/2021 até 31/12/2021	9,80%
01/01/2022 até 31/12/2022	11,70%
01/01/2024 até 31/12/2024	13,60%
01/01/2026 até 31/12/2026	15,50%

Diferentemente das operações envolvendo arrendamento de aeronaves, para as quais a possibilidade de reinstituição de alíquota vai até o patamar de 15%, nas remessas para cobertura de gastos pessoais no exterior de pessoas físicas residentes no país, a alíquota pode ser reinstituída até 23% do valor retribuído a partir de 1º de dezembro de 2024.

O texto da MP ainda está sendo analisado pela Comissão Mista do Congresso, cabendo a esta decidir pela (i) aprovação integral do texto, tal qual recebido da Presidência da República, (ii) aprovação com emendas, na forma de um substitutivo; ou (iii) rejeição do texto.

O prazo de vigência da MP é de 60 dias, contados da publicação, prorrogáveis por mais 60. O prazo se interrompe durante os recessos legislativos, sendo o retomado quando da reabertura do trabalho do Congresso Nacional.

Considerando o recesso de dezembro/janeiro, a MP terá validade até **05 de maio de 2020**. Não sendo votada até lá, o texto perderá vigência e os efeitos produzidos nesse período deverão ser regulamentados por Decreto Legislativo.

Município de Barueri institui programa de parcelamento

Em 06/12/2019, o município de Barueri publicou a Lei nº 2.729/2019, a qual instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Adesivo (PPPA), aplicável a débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, incluídos ou inscritos em Dívida Ativa, ajustados ou a ajustar, vencidos até 30/11/2019.

As inscrições são de até 100% do montante de juros e multa moratória para pagamentos à vista. Caso a opção do contribuinte seja pelo parcelamento, os descontos serão de 30% sobre o desconto de juros e multa e multa moratórios para pagamentos em até 21 parcelas.

Os contribuintes terão até o dia 31/03/2020 para aderir ao PPPA.

Disse o Fisco

PGFN regulamenta transação tributária

Em 29/11/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria nº 809/2019, que regulamenta a transação tributária, permitindo a extinção de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União.

A transação instituída pela Medida Provisória (MP) nº 809/2019 prevê a possibilidade de o contribuinte que não cometer fraudes e, ainda, que se enquadre nos critérios previstos em legislação, regularizar sua situação fiscal junto à Fazenda Nacional em condições benéficas.

A Portaria trata de três diferentes modalidades de transação:

- Por proposta individual da PGFN;
- Por proposta individual do contribuinte; e
- Por adesão.

A transação individual proposta pela PGFN é aplicável (i) aos devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); (ii) aos devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação ou em processo de reestruturação; (iii) aos Estados, Distrito Federal e municípios e respectivas entidades de direito público nacional, com exceção das dívidas inscritas em dívida ativa cuja situação cadastral do contribuinte for considerada regular; (iv) às dívidas cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensas por decisão judicial ou garantidas por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

A transação individual proposta pelo contribuinte é aplicável aos mesmos contribuintes listados para a transação individual proposta pela PGFN. A diferença é que, neste caso, a proposta de transação parte do contribuinte devedor, que deverá apresentar um plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos débitos tributários.

O plano de recuperação fiscal está sujeito a uma série de requisitos que deverão ser observados pelos contribuintes, entre eles a apresentação das demonstrações financeiras e a relação de bens e direitos em curso ou a relação de parcelamentos vigentes caso o contribuinte opte pela extinção da transação por pagamento ser analisado caso a caso.

Por fim, a transação por adesão está sujeita à publicação de edital pela PGFN, que listará os contribuintes classificados como aptos à transação por adesão.

No dia 06/12/2019, a PGFN publicou o Edital de Acordo de Transação por Adesão nº 01/2019. Trata-se do primeiro edital que possibilita a transação por adesão.

O edital destaca como elegíveis à transação por adesão os contribuintes que possuem dívidas inscritas em dívida ativa no montante total de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que tenham inscritas em dívida ativa uma situação cadastral do contribuinte que seja considerada regular; (ii) débitos inscritos em dívida ativa cujo valor total da dívida, podendo chegar a 70% em caso de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial; (iii) a possibilidade de parcelamento do débito em até 84 meses, podendo chegar a 100 meses, em se tratando de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial; (iv) a previsão de carência de até 180 dias para início do pagamento e, no caso de empresa em processo de recuperação judicial, a flexibilização de prazos envolvendo prestação de garantias, penhora e alienação de bens e, por fim, (v) a possibilidade de amortizar ou liquidar a dívida com créditos federais próprios ou de terceiros.

A inovação quanto a utilização de precatórios federais próprios ou de terceiros para amortização depende da formalização da transação e cessão fiduciária do direito creditório à União. Optando pela realização da transação, a cobrança do débito é suspensa até o completo adimplemento do acordo, o que acarreta a exclusão do devedor do CADIN e Lista de devedores, além da suspensão de processos de execução fiscal, possibilitando inclusive a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas na longa Portaria, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Os contribuintes que aderirem à transação estão sujeitos a prestar informações sobre seus bens e receitas quando solicitado pela Procuradoria, além de manter-se regular com o FCTSP e estar em situação regular com o FCTSP e o FCTSP, bem como não ter sido inscrito em dívida ativa ou que se tornarem elegíveis após a formalização do acordo de transação.

A transação ainda poderá ser rescindida em caso de descumprimento das condições acima mencionadas, se for comprovada fraude por parte do contribuinte ou ainda caso decretada sua falência. Nestes casos, a cobrança será retomada afastando-se os benefícios concedidos, perdidos ou não pagos. O contribuinte ficará ainda impedido de realizar nova transação em prazo de dois anos.

A PGFN publicará as condições e o valor de todas as transações aderidas pelo contribuinte em seu domínio eletrônico por se tratar de uma exigência legal para fins de transparência, preservando apenas as informações protegidas por sigilo fiscal do contribuinte.

Tributário Internacional

OCDE abre consulta sobre a segunda parte ("Pillar Two") do trabalho de modificação dos nexos e bases tributárias para economia digital

A consulta pública proposta pela OCDE sobre o Pilar Dois, cujo objetivo é a criação de um novo mecanismo de tributação para as atividades relacionadas com a economia digital, está disponível em <http://bit.ly/uberabertaxnotes>, e o prazo de participação será até 02/12/2019.

A consulta faz parte do trabalho "Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy", cujo objetivo é entregar ao público uma análise abrangente das principais questões tributárias de alto impacto em curso ou em análise de política pública para o contexto da economia digital.

Atualmente, o modelo seguido pela OCDE para tributação das empresas e do setor global segue o critério da presença física com economia geral (estabelecimentos permanentes). No contexto da economia digital, o valor da renda pode ser alocado para ou entre jurisdições que não necessariamente aquela onde se localiza a empresa ou o bem intangível que lhe gera a renda em análise. Entretanto, portanto, a presença física da empresa em determinado mercado é o critério determinante.

Anteriormente, a primeira parte do trabalho (Pilar Um) referenciava a criação de novos meios de tributação para as atividades relacionadas com a economia digital. A proposta do secretário da OCDE para uma abordagem unificada dentro do contexto do PIS/COFINS, o qual prevê a redução de impostos e a criação de um novo mecanismo de tributação para as atividades relacionadas com a economia digital, está disponível em <http://bit.ly/uberabertaxnotes>, e o prazo de participação será até 02/12/2019.

Assim, o documento formula 11 questões sobre (i) a determinação da base tributável, com enfoque em mecanismos para tratamento de diferenças temporárias entre as contas financeiras; (ii) a composição de alíquotas globais considerando alocações de base tributável entre jurisdições de alta e baixa tributação; e (iii) experiências e vieses que as partes interessadas possam ter sobre medidas para evitar a aplicação das novas regras.

O primeiro ponto (seção 2: "Tax base determination", Questions 1-3) questiona sobre como adequar as definições de comércio de bens e serviços entre as diferentes jurisdições, como as relativas ao uso de preços fiscais para os anos subsequentes, regras específicas de C.F.C., entre outras medidas de cunho fiscal. Com isso, os questionamentos procuram esclarecer as diferenças existentes entre as demonstrações financeiras e os ajustes para fins fiscais entre os diversos sistemas jurídicos.

O segundo ponto (seção 3: "Blending", Questions 4-10) refere-se à expressão "blending" à alíquota efetiva que incide sobre transações envolvendo jurisdições de baixa e alta carga tributária, e que é montante e possível combinar, em uma única entidade ou através de diferentes entidades no mesmo grupo, receita advinda de um e outro sistema jurídico com diferentes cargas tributárias. Assim, a consulta procura obter informações para criar regras que estipulem o montante de tributo em termos de alíquota efetiva.

O último ponto (seção 4: "Carve-outs", Question 11) aborda as exceções que poderiam ser adicionadas à proposta de alocação, da forma de restringir sua aplicação. Assim, certas transações poderiam ser excluídas total ou parcialmente do escopo da proposta, como a remuneração existente de ativos tangíveis ou transações entre partes relacionadas abaixo de determinado limite. Essas exceções, segundo a exploração da consulta, podem basear-se em critérios qualitativos, na análise de fatos e circunstâncias do caso, ou ainda em critérios objetivos.

Na conferência da OCDE sobre a Consulta Pública referente ao Pilar Dois, em 09/12, em Paris, foi confirmado pelo painel que os países seguem comprometidos na criação de uma base global, já evitando a proliferação de iniciativas unilaterais para tributar as atividades ligadas à digitalização da economia (alguns países, como a França, já avançaram na criação de um digital tax).

Em artigo publicado em Tax Notes (19/08/2019), disponível em <http://bit.ly/uberabertaxnotes>, o vice-presidente da Uber para finanças, tribuções e contabilidade, François Chadwick, expõe uma proposta para tributação das atividades da economia digital.

Para ele, uma solução consistente a longo prazo, com estabilidade e adaptabilidade, deve basear-se em resoluções que possam persistir com o tempo. Cita respectivamente o princípio de arm's length, praticabilidade, previsibilidade, conveniência, previsão de despesas e destestímulo a intangíveis alocados para países com baixa tributação.

Chadwick propõe um modelo na linha de um Modified Profit Split Method ("MRPS", em referência a um dos transactional methods de transfer price da OCDE), o qual permitiria, segundo ele, a alocação de receitas em dívida ativa cuja situação cadastral do contribuinte for considerada regular, passando a aplicar os novos métodos de alocação de receita para distribuição para os mercados consumidores.

Valde destacar que a proposta de aplicar os novos métodos de "demed" a "fountain profit", ou seja, uma prorrogação por fórmula para identificar, no âmbito da economia digital, as receitas que remuneram funções de rotina (no modo profit split, essas receitas são passíveis de identificação, em princípio, sem necessidade de presunção por fórmula).

Os passos para a aplicação do método são detalhados pela Uber no conteúdo do artigo, mas uma visão geral mostra aproximação dessa proposta com o debate travado no âmbito da OCDE ("Pillar One, mais especificamente), sendo a Uber um stakeholder muito relevante para a discussão, dada sua penetração global.

Com o encerramento dessa fase da consulta (Pilar Dois) e o encaminhamento da proposta do secretário da OCDE relativa ao Pilar Um, avançam os trabalhos para criação de um novo nexos jurisdicional tributário e de uma nova base global para fins de economia digital, para o ano de 2020, requerendo acompanhamento constante das empresas que operam e geram valores e são beneficiários dos consumidores sensíveis fiscais.

Reforma Tributária

Proposta de reforma tributária solidária

Timida as holofotes da imprensa e a percepção dos grupos de interesses está a chamada proposta de reforma tributária solidária, uma iniciativa da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFPF) e da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO).